AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138573 - PR (2020/0312320-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	N E
ADVOGADOS	:	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
		EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. TESE DE NULIDADE. OITIVA DE VÍTIMA POR MEIO DE PROCEDIMENTO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo próprio CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568, STJ. Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, tudo o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. Precedentes.

II - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - No caso concreto, ante a impossibilidade da realização do depoimento especial da vítima, nos termos da Lei n. 13.431/17, o juízo determinou o ato por meio de perícia. A sua decisão foi bem fundamentada e justificada, diante da falta de estrutura e de profissional qualificado e pelo fato de existir normativa local disciplinando a possibilidade.

IV - A defesa teve prévia ciência do procedimento, apresentando quesitos e tendo estes devidamente respondidos. Ainda, não se insurgiu em relação ao conteúdo do laudo e das respostas aos seus quesitos, tão somente questionando a forma da realização da perícia - o que acaba ensejando o reconhecimento da preclusão.

V - Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA41653181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2024 21:59:03
Código de Controle do Documento: 90817573-6952-4a36-a4ab-659ff8c58b73

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41653181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/05/2024 21:59:03
Código de Controle do Documento: 90817573-6952-4a36-a4ab-659ff8c58b73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138573 - PR (2020/0312320-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	N E
ADVOGADOS	:	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
		EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. TESE DE NULIDADE. OITIVA DE VÍTIMA POR MEIO DE PROCEDIMENTO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo próprio CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568, STJ. Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, tudo o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. Precedentes.

II - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - No caso concreto, ante a impossibilidade da realização do depoimento especial da vítima, nos termos da Lei n. 13.431/17, o juízo determinou o ato por meio de perícia. A sua decisão foi bem fundamentada e justificada, diante da falta de estrutura e de profissional qualificado e pelo fato de existir normativa local disciplinando a possibilidade.

IV - A defesa teve prévia ciência do procedimento, apresentando quesitos e tendo estes devidamente respondidos. Ainda, não se insurgiu em relação ao conteúdo

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

do laudo e das respostas aos seus quesitos, tão somente questionando a forma da realização da perícia - o que acaba ensejando o reconhecimento da preclusão.

V - Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N E, contra a decisão que negou provimento ao recurso interposto.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 213, § 1º e no art. 217-A, ambos do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário padece de ausência de fundamentação e de nulidade absoluta e insanável, por entender que desrespeitou os princípios da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural e do colegiado.

Repisa os fundamentos expendidos no recurso desprovido, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na nulidade absoluta dos relatórios de entrevista das supostas vítimas, menores, sob alegação de que foram realizados por meio de perícia e não por depoimento especial, em desacordo com a Lei n. 13.431/2017.

Alega que foi negado à defesa o direito de participar da oitiva das vítimas, bem como o de fazer perguntas complementares e de ter acesso às gravações audiovisuais.

Aduz que a ausência de estrutura da comarca para a realização de depoimento especial não pode prejudicar a defesa.

Afirma que a denúncia seria inepta, por não delimitar o lapso temporal dos fatos imputados ao agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, mesmo entendendo que a decisão monocrática fere os princípios do colegiado e do juiz natural, ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

O Ministério Público Federal manifestou ciência, à fl. 311.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, sobre a suposta ofensa ao princípio da colegialidade, pela decisão monocrática antes proferida, destaca-se que o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, III, do CPC/2015 e arts. 34, VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não importando essa decisão em um cerceamento de defesa ou uma violação ao princípio da colegialidade.

A propósito, a Súmula n. 568, STJ:

> *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Corroborando:

> *"Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e ao art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.264.343/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/10/2023).

> *"Nos termos da orientação desta Corte, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

Súmula n. 568/STJ. Precedentes" (AgRg no RHC n. 179.994/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 15/6/2023).

Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, tudo o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o Juízo *a quo*, diante da falta de estrutura e de profissional qualificado para a realização do depoimento especial da vítima, nos termos da Lei n. 13.431/17, determinou o ato por meio de perícia. No caso concreto, a adoção de tal procedimento foi justificada e bem fundamentada, conforme se extrai do acórdão de origem (fls. 89-92):

> *"(...) a matéria posta em julgamento foi tratada pela douta Juíza de Direito singular em cinco diferentes oportunidades, sendo que em todas afastou-se a tese da defesa, de nulidade da prova.*
>
> *Dentre os argumentos trazidos pela Magistrada de primeiro grau, fora justificada a impossibilidade de utilização do depoimento especial no caso concreto, de maneira suficiente e fundamentada.*
>
> *Com efeito, as modalidades de escuta de menores de idade, para fins penais, estão disciplinadas no Ato Conjunto n° 19/2019, assinado por diversas autoridades do Estado do Paraná: Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Defensor Público-Geral, Corregedora-Geral da Defensoria Pública, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Paraná, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Presidente da Associação dos Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Estado do Paraná.*
>
> *(...)*
>
> *Como se pode observar da referida legislação, a escolha do meio probatório a ser adotado no âmbito penal incumbe ao Juiz criminal, que decidirá, de forma motivada, se a oitiva da vítima [criança ou adolescente] se dará pelo depoimento especial ou perícia.*
>
> *Segundo aventam os impetrantes, a eleição pela perícia, na hipótese ora tratada, não foi justificada de maneira idônea, porquanto a normativa em questão permite a sua seleção tão somente por exclusão, isto é, quando o depoimento especial se mostre prejudicial ao*

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

menor de idade ou contraproducente no aspecto probatório.

Nada obstante as argumentações defensivas, tem-se indubitável que, no caso concreto, eventual escolha pelo depoimento especial seria contraproducente no aspecto probatório.

Isto porque, conforme amplamente explanado nas deliberações lançadas na origem [acima transcritas], o Juízo Criminal de Rio Branco do Sul não possui estrutura física e tecnológica, tampouco a expertise humana para realização do depoimento especial.

Assim, evidente que optar pelo depoimento especial, in casu, significaria não produzir prova alguma. Tal atitude, por sua vez, seria completamente "contraproducente no aspecto probatório".

Incumbe registrar, data venha, que, ao contrário do que mencionam os impetrantes, o depoimento especial não é "procedimento absolutamente simples "que se realiza "com uma simples câmera e um fone de ouvido".

Nos termos do artigo 7° do Provimento n° 287/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, "O depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei n° 13.431/2017)".

Ademais, a própria Lei n° 13.431/2017 traz diversas exigências técnicas acerca da realização da referida modalidade de prova, pressupondo a necessidade de aparelhagem tecnológica e pessoal especializado [...].

Isto é, há exigências legais sobre o espaço físico destinado à realização do depoimento especial, bem como acerca dos requisitos mínimos tecnológicos [que permitam a transmissão do depoimento, de maneira reservada, para sala de audiências, comunicação entre salas e gravação de todo o ato], o que deve ser obrigatoriamente respeitado quando se opta pela realização da referida prova. Na hipótese, a Magistrada singular concluiu, após a análise dos referidos pressupostos, pela impossibilidade técnica de sua concretização.

Outro ponto que merece destaque, ademais, é a exigência de que o ato seja realizado por profissional capacitado, em cursos específicos, consoante prescreve o Decreto n° 9.603/2018 da Presidência da República(...).

Mais uma vez, portanto, infere-se que a julgadora a quo nada mais fez do que se embasar nas normativas de regência para concluir pela impossibilidade técnica de oitiva das supostas vítimas por intermédio do rito de depoimento especial, porquanto expressamente consignou não possuir profissionais capacitados à tarefa.

Neste panorama, porque não atendidas as exigências legais para a realização da prova na referida modalidade, outra alternativa não restava à Juíza de Direito de primeiro grau senão a opção pela perícia, regularmente levada a efeito.

(...)

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

Vale registrar, ademais, que a perícia em questão foi alcançada de maneira totalmente regular, seguindo os procedimentos legais, tendo, inclusive, observado e atendido aos quesitos formulados antecipadamente pela defesa.

Destarte, a insurgência deve ser afastada" (grifei).

Como se observa, não apenas a situação das instalações locais e da falta de profissional habilitado justificou a medida de optar-se pela realização da perícia, mas também o fato de existir normativa local disciplinando a possibilidade (Termo de Cooperação n. 098/2016, Ofício Circular n. 003/2019 e Ato Conjunto n. 09/2019).

Não obstante, a defesa teve prévia ciência de tudo, apresentando quesitos e tendo estes devidamente respondidos. Digno de nota que bem consignou o acórdão que a defesa não se insurgiu em relação ao conteúdo do laudo e das respostas aos seus quesitos, tão somente questionando a forma da realização da perícia - o que acaba ensejando o reconhecimento da preclusão.

Ademais, acerca da tese de impossibilidade de participação dos sujeitos processuais durante a coleta da prova, isso se mostra superado pela apresentação prévia de quesitação e de oportunidade de manifestação em relação ao laudo e respostas aos quesitos - o que não ocorreu, segundo relatado no acórdão.

Sobre o suposto prejuízo, não apenas consignado no acórdão que não foi demonstrado, mas igualmente não verificado nesta Corte Superior, tendo em vista o pleno acesso (com quesitação) da defesa em todos os momentos. Não há sequer notícia de quesitação complementar que tenha sido eventualmente apresentada pela defesa, o que por si só já demonstra a falta de interesse em demais perguntas.

Tais circunstâncias, somadas à falta de demonstração de prejuízo concreto pela Defesa, impedem o reconhecimento da nulidade arguida na situação vertente.

Com efeito, destaca-se que a via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se afastar as conclusões a que chegaram as instâncias inferiores.

Desta feita, não há qualquer nulidade a ser coarctada.

No que tange ao o pedido de trancamento da ação penal, trago novos trechos do voto-condutor do acórdão combatido (fls. 83-103):

"Da pretensão de trancamento da ação penal originária

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

Extrai-se dos autos que o paciente está sendo processado pela prática, em tese, dos crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, insculpidos nos artigos 213, § 1° e 217-A, ambos do Código Penal, constando da denúncia o seguinte registro (mov. 14.1 dos autos 2623-02.2019.8.16.0147): (...)

Da leitura aos termos da peça, depreende-se que o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal foi satisfatoriamente atendido pelo Ministério Público, posto que trouxe a descrição do fato criminoso com suas peculiaridades, identificou o denunciado, classificou o crime e ainda logrou arrolar cinco testemunhas.

A formatação, pois, está adequada, permitindo o ideal exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu. Não há se falar em inépcia formal da acusação, já que apta para os fins a que se destina.

Neste particular, aliás, observa-se que, apesar de o Representante do Parquet ter, de fato, imputado ao paciente delitos que teriam ocorrido por longo decurso de tempo, esta circunstância não implica, por si só, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...).

Emerge claro, igualmente, que a imputação criminosa não se revela manifestamente descabida, posto que um juízo de valor contundente representaria ingresso no mérito da ação penal - inadmissível na estreita via do writ, conforme remansosa jurisprudência -, sem olvidar que a acusação não exige prova plena da culpabilidade.

Não se ignora que o Habeas Corpus pode ser invocado para, excepcionalmente, obstar o andamento da ação penal nas hipóteses em que não há justa causa para a propositura (CPP, art. 648, inc. 1), mas a ausência dessa condição da ação deve ser cristalina.

Receio dizer que essa assertiva não se enquadra ao cenário concreto.

O marco inicial encontra-se amparado em firmes alicerces da justa causa, que se desdobra na materialidade dos delitos e nos indícios suficientes de autoria, satisfatoriamente identificados para legitimar, repise-se, o manejo da ação.

Há lastro probatório bastante para a instauração do processo penal, do que resulta que também materialmente idônea é a denúncia.

Destaca-se, neste particular, os relatórios de entrevista produzidos em sede antecipatória, cuja validade ora se ratificou. Na oportunidade, ambas as ofendidas narraram a prática dos ilícitos por parte do acusado [avô por afinidade].

Registrou-se no relatório de perícia realizado com a vítima I. C. (mov. 14.2-AP): (...)

Além da citada prova [cuja nulidade fora arguida pelos impetrantes], também se verificam no processo originário outros elementos que dão esteio à denúncia ofertada pelo órgão acusatório.

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

> *Do exame ao Inquérito Policial observa-se que diversas testemunhas ratificaram, em Delegacia de Policia, a versão de que o acusado teria abusado sexualmente das vitimas I. C. e I. R. C., destacando, neste sentido, os depoimentos da genitora, do tio e da avó das jovens.*
>
> *Além disso, fora acostado aos autos laudo psicológico produzido pela profissional que presta atendimento particular às ofendidas, dando conta de terem sofrido violência sexual. Todos estes documentos, por sua vez, estão digitalizados ao mov. 1.5-AP.*
>
> *Destarte, evidenciada está a justa causa para apresentação da denúncia criminal.*
>
> *É indubitável que com a instrução processual — na qual, pondere-se, será assegurada a produção de provas pelo réu afim de demonstrar sua inocência — e o exame aprofundado do caso na primeira instância, poder-se-á chegar a um resultado que culmine com a absolvição do paciente. Mas, ao menos no estágio atual, não há como se coadunar com a aventada ausência, pura e simples, de material inicial que induza à crença da prática de fato típico (...).*
>
> *Destarte, porque não se denota patentemente a deflagração injusta da ação penal, mister o seu regular trâmite, não havendo se falar em trancamento.*
>
> *EX POSITIS, entendo não configurado o aventado constrangimento ilegal, razão pela qual voto pela denegação da ordem"* (grifei).

Ora, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate.

In casu, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

materialidade necessários para a persecução penal, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime:

> *"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."*

Da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o Ministério Público local descreveu adequadamente o fato criminoso em tese, no concernente à prática do crime previsto no art. 213, § 1° e 217-A, ambos do Código Penal. Como se observa, segundo a denúncia, mais de um fato foi minimamente narrado (fls. 93-95):

> *"Extrai-se dos autos que o paciente está sendo processado pela prática, em tese, dos crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável, insculpidos nos artigos 213, § 1° e 217-A, ambos do Código Penal, constando da denúncia o seguinte registro (mov. 14.1 dos autos 2623-02.2019.8.16.0147):*
>
> *'FATO 01:*
>
> *Em datas e horários não especificados nos autos, mas certo que entre 05 de abril de 2009 e 04 de abril de 2013, no interior das residências localizadas na Rua Alaor Pinto Ferro, n° 52 e na Rua Padre Ribeiro, s/n, bem como nas dependências da chácara situada na Localidade de Ribeirinha, todas localizadas neste Município de Rio Branco do Sul/PR, o denunciado [N. E], ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no intuito de satisfazer sua lascívia, prevalecendo-se de relação doméstica e da autoridade que exercia sobre a vítima, na qualidade de avô afetivo (uma vez que, à época, vivia em união estável com a avó materna da infante, Sra. C. R. C. R.), praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a vítima L. R. C., enquanto esta tinha entre 05 (cinco) e 09 (nove) anos de idade (nascida em 05/04/2004, conforme mov. 1.5, pág. 20), portanto, vulnerável, consistente em acariciar os seios, pernas e vagina da vítima, por cima da roupa, por diversas vezes tal quando no dia em que a infante estava na residência do denunciado [N. E.] e da avó C., na cama, quando este se aproveitou do momento em que C. saiu da cama e tirou a coberta de cima da vítima e, então, passou a mão nos seios, barriga, pernas e vagina da infante L.R. C.*
>
> *FATO 02:*

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

Em datas e horários não especificados nos autos, mas certo que entre 05 de abril de 2015 e 04 de abril de 2018, no interior das residências localizadas na Rua Alaor Pinto Ferro, n° 52 e na Rua Padre Ribeiro, s/n, bem como na chácara situada na Localidade de Ribeirinha, neste Município de Rio Branco do Sul/PR, o denunciado [N. E.], ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no intuito de satisfazer sua lascívia, prevalecendo-se de relação doméstica e da autoridade que exercia sobre a vítima, na qualidade de avô afetivo (uma vez que, à época, vivia em união estável com a avó materna da infante, Sra. C. R. C. R.), praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a vítima L. R. C., sua neta afetiva, enquanto esta tinha entre 11 (onze) e 13 (treze) anos de idade (nascida em 05/04/2004, conforme mov. 1.5, pág. 20), portanto, vulnerável, consistente em acariciar os seus seios, pernas e vagina da infante, por baixo da roupa, por diversas vezes, bem como tentar beijá-la na boca. Os abusos ocorriam no carro e na residência do denunciado [N. E], principalmente quando a vítima L. R.C. estava saindo do banho ou mexendo no computador. Quanto aos abusos ocorridos na chácara situada na Localidade de Ribeirinha, estes ocorriam, principalmente, na piscina, onde o denunciado [N. E.] passava a mão nos seios e vagina da infante, e no quadriciclo, tendo em vista que a vítima L. R. C. sentava na parte da frente do banco, oportunidade em que o denunciado passava a mão nos seios da vítima e tentava beijá-la. Em determinada data do ano de 2018, o denunciado [N. E.] ofereceu dinheiro à vítima L. R. C. para que esta "saísse" com ele, mostrando um maço de notas. Após a prática dos crimes, o denunciado [N. E.] ameaçava a vítima L. R. C., afirmando que se esta contasse para alguém ninguém acreditaria e ficariam contra ela (conforme fls. 02 do Relatório de Escuta Qualificada — ora acostado).

FATO 03:

Em datas e horários não especificados nos autos, mas certo que entre 05 de abril de 2019 e 19 de maio de 2019, no interior das residências localizadas na Rua Alaor Pinto Ferro, n° 52 e na Rua Padre Ribeiro, s/n, bem como nas dependências da chácara situada na Localidade de Ribeirinha, todas localizadas neste Município de Rio Branco do Sul/PR, o denunciado [N. E.], ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no intuito de satisfazer sua lascívia, prevalecendo-se de relação doméstica e da autoridade que exercia sobre a vítima, na qualidade de avô afetivo (uma vez que, à época, vivia em união estável com a avó materna da infante, Sra. C. R. C. R.), praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra a vítima L. R. C., enquanto a vítima tinha entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos de idade (nascida em 05/04/2004, conforme mov. 1.5, pág. 20), consistente em acariciar os seios, pernas e vagina da vítima, por diversas vezes. Após a prática dos crimes, o denunciado [N. E.] ameaçava a vítima L.

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

R. C., afirmando que se esta contasse para alguém ninguém acreditaria e ficariam contra ela (conforme fls. 02 do Relatório de Escuta Qualificada — ora acostado).

FATO 04:

Em data e horário não especificados nos autos, mas certo que entre 19 de outubro de 2016 e 19 de maio de 2019, no interior das residências localizadas na Rua Alaor Pinto Ferro, n° 52 e Rua Padre Ribeiro, s/n, bem como nas dependências da chácara situada na Localidade de Ribeirinha, todas localizadas neste Município de Rio Branco do Sul/PR, o denunciado [N. E.], ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no intuito de satisfazer sua lascívia, prevalecendo-se de relação doméstica e da autoridade que exercia sobre a vítima, na qualidade de avô afetivo (uma vez que, à época, vivia em união estável com a avó materna da infante, Sra. C. R. C. R.), praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal contra a vítima 1. C., enquanto esta tinha entre 10 (dez) e 12 (doze) anos de idade (nascida em 19/10/2006, conforme mov. 1.5, pág. 21), portanto, vulnerável, consistente em acariciar os seios e vagina da vítima, bem como tentar beijar a sua boca, por diversas vezes, dentre elas; a) no dia que o denunciado [N. E.] foi buscar sua companheira C. na igreja, oportunidade em que tentou beijar a boca da vítima I. C., dentro do seu carro. b) no dia que a vítima estava utilizando o computador na residência do denunciado [N. E.], este acariciou os seios da vítima I. C. por baixo da blusa. c) no dia em que a Sra. C. desceu do veículo para abrir o portão da chácara localizada na Região da Ribeirinha, o denunciado [N. E.] tentou beijar a boca da vítima I. C. d) após a Sra. C. descer do veículo e se deslocar até a caçamba da camionete para pegar algumas plantas, o denunciado [N. E.] abraçou a vítima I. C. e começou a apertar os seis da infante.

Além desses quatro fatos especificados, em outras oportunidades, mas sem precisar quando, o denunciado passou a mão nos seus seios e na sua vagina por diversas vezes, quando este ia buscá-la de quadriciclo na chácara de sua bisavó, para levá-la até a chácara do denunciado e da avó materna C., bem como na aludida chácara situada na Localidade de Ribeirinha e na residência localizada em Rio Branco do Sul/PR (quando a Sra. C. estava tomando banhando ou ocupada realizando outra atividade doméstica).

Após a prática dos crimes, o denunciado [N. E.] ameaçava a vítima I. C., afirmando: 'se você contar para alguém, ninguém vai acreditar", e "que era para a vítima se cuidar."

É o que basta, tudo, de forma a possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, sobre o lapso temporal dos supostos delitos, em se

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

tratando de crime de estupro de vulnerável praticado por longo decurso de tempo, a denúncia que ao menos delimita o período delitivo, ainda que extenso, atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

Diante do exposto, não há falar em inépcia da peça inaugural ou mesmo em falta de justa causa para a ação penal.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus,* deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41466609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:55
Código de Controle do Documento: ed10a5f0-0d5e-4f73-a677-3ca160b81ae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 138.573 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0312320-1

Número de Origem:
00026230220198160147 00534893320208160000 534893320208160000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: N E
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
	EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: N E
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
	EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41609346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:36:15
Código de Controle do Documento: 543dc089-a6a8-449e-8669-1b3bde96810c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:36:15
Código de Controle do Documento: 543dc089-a6a8-449e-8669-1b3bde96810c